



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

---

Gabinete da Presidência  
Coordenadoria Estadual do Sistema de Juizados  
Especiais e Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos

# **JUÍZES LEIGOS**

PARTE ADMINISTRATIVA

Outubro

2019

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1 JUIZES LEIGOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>4</b>
<b>2 JUÍZES LEIGOS NA LEI N. 9.099/1995 E NA LEI N. 12.153/2009.....</b>	<b>4</b>
<b>3 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 174/2013.....</b>	<b>6</b>
<b>4 PERÍODO DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA.....</b>	<b>7</b>
<b>5 TIPO DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA.....</b>	<b>8</b>
<b>6 DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS JUÍZES LEIGOS .....</b>	<b>9</b>
<b>7 DA COJPEMEC.....</b>	<b>11</b>
7.1 ENDEREÇO E CONTATOS .....	13
<b>8 DA RESOLUÇÃO TJ N. 14/2016 – JUÍZES LEIGOS INDENIZADOS .....</b>	<b>14</b>
8.1 DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS .....	14
8.2 IMPEDIMENTOS .....	16
8.3 DA GESTÃO .....	17
8.4 DOS DEVERES.....	18
8.5 DA INDENIZAÇÃO .....	18
8.6 RESOLUÇÃO GP N. 46/2016.....	19
8.7 CASOS OMISSOS.....	20
<b>9 LEI COMPLEMENTAR N. 671/2016.....</b>	<b>20</b>
<b>10 PERGUNTAS FREQUENTES .....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional traz o registro da figura do juiz leigo como personalidade importante para a composição de litígios, com poder decisório, por vezes investigativo, conciliatório, com competência para causas menos complexas, ou de menores valores patrimoniais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 previu a figura dos juízes leigos, com inspiração no trabalho desenvolvido pelos juízes de paz no Brasil Império, e a Lei n.º 9.099/95 disciplinou a atuação desses perante os Juizados Especiais, com o objetivo de alcançar maiores índices de conciliação, bem como para auxiliar os magistrados na função jurisdicional.

A Lei n.º 9.099/95 considerou os juízes leigos como auxiliares da justiça, atribuindo-lhes funções supervisionadas pelo juiz togado.

Os juízes leigos, assim como os conciliadores e mediadores, são o diferencial da proposta dos Juizados Especiais, que foram criados com a finalidade de assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário, através de por um processo menos complexo e orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei 9.099/1995).

É a própria sociedade atuando e dividindo com o Estado a responsabilidade de distribuir uma justiça justa e célere.

Assim, a sistemática a eles aplicável deve ser sempre aquela capaz de promover a efetivação de suas diretrizes norteadoras e, sobretudo, de assegurar a vontade do legislador: garantir aos jurisdicionados um instrumento ágil e simplificado de solução de litígios.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPMEC), em parceria com a Academia Judicial, está engajado no aperfeiçoamento desses profissionais.

A adequada capacitação dos juízes leigos potencializa a atuação, seja no papel de conciliador ou de julgador.

O presente manual, com base nas normas legais, visa orientar os juízes leigos que já atuam ou atuarão junto ao Poder Judiciário.

## 1 JUIZES LEIGOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na Constituição Federal, consta no artigo 98, inciso I, a previsão de atuação dos juízes leigos no âmbito dos juizados especiais:

- **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

## 2 JUIZES LEIGOS NA LEI N. 9.099/1995 E NA LEI N. 12.153/2009

Na Lei n. 9.099/1995 os dispositivos que tratam dos juízes leigos são:

- **Art. 7º** Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. **Parágrafo único.** Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.
- **Art. 21.** Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.
- **Art. 22.** A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
- **Art. 24.** Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. **§ 1º** O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não

estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

- **Art. 37.** A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.
- **Art. 40.** O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.
- **Art. 60.** O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Redação semelhante foi registrada na Lei n. 12.153/2009, que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

- **Art. 15.** Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995. § 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

### 3 DA RESOLUÇÃO CNJ N. 174/2013

A Resolução CNJ n. 174, de 19 de março de 2013, que “Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados”, foi formulada considerando a necessidade de definição de uma Política Judiciária Nacional que disciplinasse a atividade dos juízes leigos.

Destaca-se os principais apontamentos, a saber:

<b>JUÍZES LEIGOS</b>	Auxiliares da justiça.
<b>SELEÇÃO</b>	Advogados com mais de 2 anos de experiência.
<b>PROCESSO SELETIVO</b>	Realizado conforme os critérios estabelecidos pelas coordenações estaduais do sistema dos juizados especiais.
<b>EXERCÍCIO DA FUNÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Relevante caráter público</li> <li>- Sem vínculo empregatício ou estatutário</li> <li>- Temporário</li> <li>- Necessita capacitação</li> <li>- Sujeita ao código de ética</li> </ul>
<b>IMPEDIMENTO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exercício da advocacia no sistema dos juizados da respectiva comarca, enquanto no desempenho da função</li> <li>- Os juízes leigos atuantes em juizados especiais da fazenda pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de juizados especiais da fazenda pública (§ 2º do artigo 15 da Lei n. 12.153/2009).</li> </ul>
<b>CAPACITAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Adequada</li> <li>- Periódica</li> <li>- Gratuita</li> <li>- Realizada pelos tribunais</li> <li>- Carga horária 40 horas/aula</li> </ul>
<b>LOTAÇÃO</b>	Deverá guardar proporção com o número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.
<b>REMUNERAÇÃO</b>	- Estabelecida por ato homologado (projeto de sentença ou acordo celebrado)

## DA GESTÃO

- Realizada pelo juiz togado e pela Coordenação do Sistema dos Juizados (responsabilidade disciplinar e avaliação).
- O juiz leigo fica subordinado às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado.
- Ao magistrado da unidade incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho de juízes leigos, devendo estar presente na unidade do Juizado Especial durante a realização das audiências.
- O juiz leigo terá o prazo máximo de 10 dias, a contar do encerramento da instrução, para apresentar o projeto de sentença, que só poderá ser entranhado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática caso seja homologado.
- À Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados incumbe regradar as sanções para o caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido.

## AVALIAÇÃO

Cada unidade do Juizado manterá sistema de avaliação do desempenho das atribuições dos juízes leigos, aferindo também a satisfação do usuário do sistema, para fins de verificar o bom funcionamento e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

## DESLIGAMENTO

Os juízes leigos poderão ser suspensos ou afastados de suas funções, *ad nutum*.

## 4 PERÍODO DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA

Conforme contido no Pedido de Providências do CNJ n. 0007929-65.2010.8.00.0000, *“A exigência de 5 (cinco) anos de experiência na advocacia para exercício da função de juiz “leigo” nos Juizados Especiais, contida no artigo 7º da Lei nº 9.099/95, desnatura o conceito de justiça coexistencial, produzida pelos próprios integrantes da comunidade para restauração da paz social, como idealizado pelo art. 98, I, da Constituição de 1988. Com a nova redação do inciso I do artigo 93 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que exige “três anos de atividade jurídica” para ingresso na magistratura de carreira, mostra-se desarrazoada e desproporcional a exigência de período igual ou maior para acesso*

*à função de juiz leigo dos Juizados Especiais, dada à transitoriedade e caráter auxiliar de tal atividade. Precedente do CNJ. A interpretação sistêmica, decorrente das edições da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e da Lei nº 12.153, de 2012, leva à conclusão de que o art. 9º da Lei 9.099, de 1995, está revogado, na parte em que exige, no mínimo, cinco anos de experiência como requisito para o exercício do cargo de juiz leigo [...]*”.

## 5 TIPO DE EXPERIÊNCIA JURÍDICA

Segundo Procedimento de Controle Administrativo CNJ n. 0002514-86.2019.2.00.0000 *“Dado que não há nas referidas leis nem nos normativos nenhuma restrição ao termo experiência, não pode o CNJ direcionar as normas em vigor para assentar que apenas experiência no exercício da advocacia seria hábil a capacitar aqueles que auxiliarão a justiça na função de juiz leigo, sobretudo diante dos princípios informadores dos juizados especiais. A experiência a que se refere o art. 1º da Resolução CNJ 174/2013, de mais de 2 (dois) anos, não se limita ao exercício da advocacia, competindo aos Tribunais, no uso de sua autonomia constitucional (art. 96, I, a e b) e respeitados os parâmetros legais e da Constituição da República, definir as atividades que assegurem essa experiência. Superação de precedentes do CNJ”*.

Extrai-se do corpo da decisão: *“A imposição de critérios arbitrários, rígidos, para uma função como a de juiz leigo, para além de ser desprovida de fundamento normativo e ir na contramão da proposta dos juizados, cria óbice ao recrutamento de candidatos para o exercício da atividade, sobretudo no interior dos Estados, bem como acaba por gerar a escassez desses profissionais e o consequente impasse à celeridade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar com semelhante auxílio, autêntica via de participação popular na administração da Justiça”*.



## 6 DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS JUÍZES LEIGOS

O Código de Ética de Juízes Leigos está no Anexo II da Resolução n. 174/2013 e possui a seguinte previsão normativa:

### CÓDIGO DE ÉTICA DE JUÍZES LEIGOS

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética de Juízes Leigos, nos seguintes termos.

Art. 2º No exercício da função de auxiliares da justiça, os juízes leigos têm o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas, priorizando a tentativa de resolução amigável do litígio.

Art. 3º São deveres dos juízes leigos, sem prejuízo daqueles estabelecidos pelo respectivo Tribunal:

- I – zelar pela dignidade da Justiça;
- II – velar por sua honra e reputação pessoal e agir com lealdade e boa-fé;
- III – abster-se da captação de clientela no exercício da função de juiz leigo;
- IV – respeitar o horário marcado para o início das sessões de conciliação e das audiências de instrução;
- V – informar às partes, no início das sessões de conciliação e das audiências de instrução e julgamento, sua condição de auxiliar da justiça subordinado ao juiz togado;
- VI – informar às partes, de forma clara e imparcial, os riscos e consequências de uma demanda judicial;
- VII – informar à vítima com clareza sobre a possibilidade de sua intervenção no processo penal e de obter a reparação ao dano sofrido;
- VIII – dispensar tratamento igualitário às partes, independente de sua condição social, cultural, material ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e, observar o equilíbrio de poder;
- IX – abster-se de fazer pré-julgamento da causa;
- X – preservar o segredo de justiça quando for reconhecido no processo;
- XI – guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação aos fatos ou dados conhecidos no exercício de sua função ou por ocasião desta;

XII – subordinar-se às orientações e ao entendimento jurídico do juiz togado;

Art. 4º Os juízes leigos têm o dever de fundamentar os projetos de sentença, em linguagem que respeite as exigências técnicas e facilite a compreensão a todos, ainda que não especialistas em Direito.

Art. 5º Os juízes leigos estão sujeitos aos mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes togados.

Art. 6º O descumprimento das normas contidas nesta Resolução resultará na suspensão ou afastamento do juiz leigo que, neste caso, ficará impedido de atuar como auxiliar da justiça em qualquer outra unidade do Sistema dos Juizados Especiais.

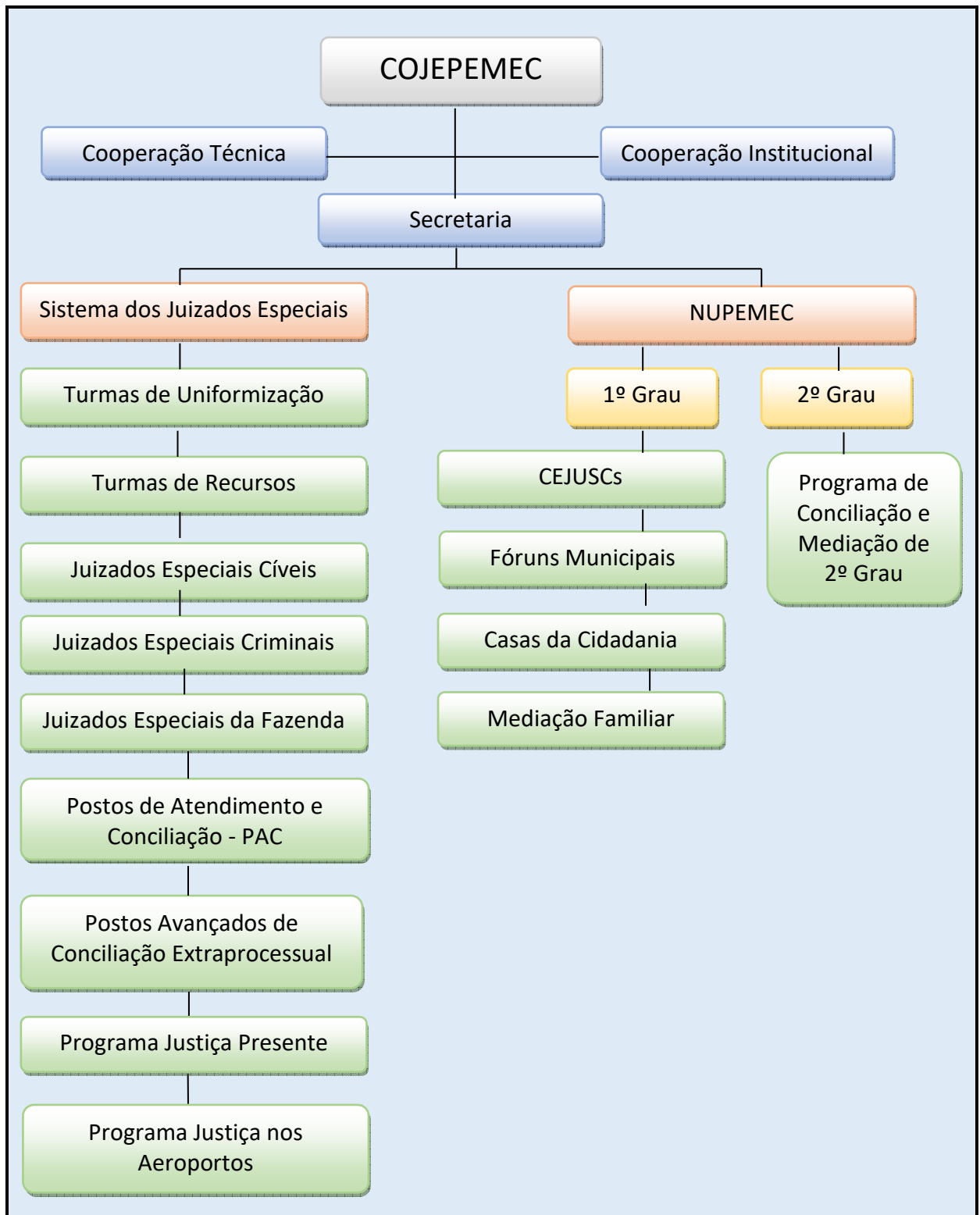
Parágrafo único. Em caso de descumprimento de seus deveres, o juiz leigo poderá ser representado por qualquer pessoa perante o juiz togado ou a Coordenação Estadual dos Juizados.

## 7 DA COJEPEMEC

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina a Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados é realizada pela Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC), que é regulamentada pela Resolução TJ n. 16/2018.

A COJEPEMEC é órgão colegiado vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça e composta por: I - um desembargador indicado pelo presidente do Tribunal de Justiça, na condição de coordenador; II - um juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça indicado pelo presidente, na condição de cooperador institucional; III - um juiz corregedor indicado pelo corregedor-geral da Justiça, na condição de cooperador institucional; IV - um juiz de direito integrante de turma recursal; V - um juiz de direito titular de juizado especial cível; VI - um juiz de direito titular de juizado especial criminal; VII - um juiz de direito titular de juizado especial da fazenda pública; e VIII - um juiz coordenador de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc.

Abaixo a atual estrutura organizacional da COJEPMEC:



Compete à COJEPMEC, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais:

- propor a elaboração de normas regulamentadoras para o Sistema dos Juizados Especiais;
- aprovar o regimento interno dos Juizados Especiais, o das Turmas de Recursos e o da Turma de Uniformização;
- propor o desdobramento de Juizados Especiais e de Turmas de Recursos quando a distribuição ou o congestionamento de processos indicarem;
- planejar e executar em conjunto com a Academia Judicial a capacitação de magistrados, juízes leigos, conciliadores e servidores que atuem no Sistema dos Juizados Especiais;
- propor medidas de aprimoramento e de padronização do Sistema dos Juizados Especiais, inclusive as referentes a questões procedimentais;
- estabelecer rotinas para conciliação pré-processual e processual e para avaliação e indicação do número de conciliadores e de juízes leigos, nos limites da competência do Sistema dos Juizados Especiais;
- propor e coordenar a realização de mutirões de conciliação, de audiências, de sentenças e de julgamentos nos juizados especiais e nas turmas de recursos mediante regime de auxílio, voluntário ou não, por magistrados, auxiliares da justiça e servidores designados pelo órgão competente;
- propor à Presidência do Tribunal de Justiça a celebração de convênios com entidades públicas e privadas;
- promover encontros regionais e estaduais de juízes do Sistema dos Juizados Especiais; e
- exercer quaisquer outras atribuições relacionadas ao objeto de sua atuação.

## 7.1 ENDEREÇO E CONTATOS

A COJEPMEC conta com secretaria própria, localizada na sede do Tribunal de Justiça, Torre I, andar HS, sala 05 e salas de sessões localizadas na Torre I, 1º andar, sala 103.

O contato pode ser feito através dos telefones (48) 3287-2932, (48) 3287-7376 e (48) 3287-2938, ou por e-mail: [cojesc@tjsc.jus.br](mailto:cojesc@tjsc.jus.br).

## 8 DA RESOLUÇÃO TJ N. 14/2016 – JUÍZES LEIGOS INDENIZADOS

A regulamentação no âmbito do Poder Judiciário Catarinense foi realizada através da Resolução TJ n. 14 de 20 de julho de 2016, que “Estabelece normas e procedimentos para a seleção, a distribuição, a lotação, o registro, a gestão, a capacitação, a disciplina, a avaliação e o desligamento dos juízes leigos indenizados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”, que dispõe sobre:

<b>FUNÇÃO</b>	Advogado com mais de 2 anos de comprovada experiência na área jurídica.
<b>EXPERIÊNCIA JURÍDICA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Efetivo exercício da advocacia mediante a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado em causas ou questões distintas;</li> <li>- Exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito;</li> <li>- O período de realização de curso regular de preparação à magistratura.</li> </ul>
<b>REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO INDENIZADO DAS FUNÇÕES DE JUIZ LEIGO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ser maior de 18 anos;</li> <li>- Estar no pleno exercício de seus direitos civis e políticos;</li> <li>- Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;</li> <li>- Não representar órgão de classe ou entidade associativa;</li> <li>- Não estar sob os efeitos de sentença condenatória criminal transitada em julgado;</li> <li>- Não exercer a função de árbitro ou mediador de instituto de arbitragem;</li> <li>- Ser advogado inscrito na OAB;</li> <li>- Contar mais de 2 (dois) anos de comprovada experiência na área jurídica;</li> <li>- Não exercer a advocacia no Sistema de Juizados Especiais da comarca em que atuará como juiz leigo indenizado, enquanto no desempenho das respectivas funções, mediante o preenchimento de declaração específica;</li> <li>- Não exercer a advocacia em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública, caso venha a atuar como juiz leigo indenizado em Juizado Especial da Fazenda Pública, durante o período de designação, mediante o preenchimento de declaração específica.</li> </ul>

### 8.1 DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

Conforme a Resolução TJ n. 14/2016, a quantidade de vagas de juízes leigos indenizados será definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de

acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira e conforme o quantitativo anual previsto na Lei Complementar estadual n. 671, de 18 de janeiro de 2016. A distribuição das vagas de juízes leigos indenizados aos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça de acordo com o número de feitos distribuídos a cada unidade judiciária, ouvidos a Corregedoria-Geral da Justiça e o Coordenador da COJEPMEC.

As vagas serão oferecidas por meio de edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 5 (cinco) dias ininterruptos para inscrição. A inscrição dos candidatos habilitados que tiverem interesse na vaga será realizada unicamente por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço indicado pela Diretoria de Gestão de Pessoas. A nomeação para a vaga relacionada no edital observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no cadastro geral da respectiva região, respeitadas as reservadas para as pessoas com deficiência ou que se declararam pretas ou pardas. A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa.

A designação de candidato aprovado em processo seletivo para o exercício das funções de juiz leigo indenizado ocorrerá mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

- A designação se dará pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) prorrogação por igual tempo;
- O juiz leigo indenizado deverá iniciar suas atividades na unidade respectiva no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de designação no Diário da Justiça Eletrônico;
- O prazo referido poderá ser prorrogado por igual período pelo juiz de direito do foro da unidade contemplada, mediante requerimento do candidato acompanhado da justificativa respectiva e instruído com a documentação comprobatória necessária;
- O início do exercício da função de juiz leigo indenizado fica condicionado à apresentação, na secretaria do foro da comarca, dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na resolução;
- Os documentos apresentados pelo candidato para efeitos do exercício permanecerão arquivados na secretaria do foro da comarca;

- A falta de apresentação dos documentos impede o exercício da função e, se decorrido o prazo, o ato será tornado sem efeito e o candidato será excluído da ordem de classificação;
- A designação de candidato aprovado em processo seletivo para o exercício das funções de juiz leigo indenizado implicará a exclusão automática de seu nome da ordem de classificação do cadastro geral;
- Caso o interessado apto e habilitado decline expressamente da designação ou não se apresente ao juiz de direito da unidade contemplada no prazo estabelecido, o ato de designação será declarado sem efeito, mantida a exclusão, e será nomeado o próximo candidato inscrito, na ordem de classificação, para preenchimento da vaga;
- Os atos de designação e os termos de início de exercício das atividades dos juízes leigos indenizados, acompanhados das respectivas fichas cadastrais, bem como os atos de desligamento serão encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins de registro;
- Caberá aos juízes leigos indenizados a manutenção de seus dados cadastrais, devendo informar quaisquer alterações por meio do Sistema de Gestão de Pessoas.

## 8.2 IMPEDIMENTOS

O juiz leigo indenizado não poderá atuar em unidade judiciária em que o magistrado seja seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Compete à Secretaria da Coordenadoria Estadual do Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos manter registro atualizado das designações em seu cadastro, bem como no cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



### 8.3 DA GESTÃO

<b>SUBORDINAÇÃO</b>	O juiz leigo fica subordinado às orientações, à fiscalização e ao entendimento jurídico do magistrado da unidade judiciária na qual deverá atuar.
<b>PRAZO PARA APRESENTAR PROJETO DE SENTENÇA</b>	O juiz leigo terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do encerramento da instrução do feito, para apresentar o projeto de sentença.
<b>DESCUMPRIMENTO</b>	Acarretará a perda do direito de perceber indenização pelo ato.
<b>JUIZ DA UNIDADE JURISDICIONAL</b>	Cabe ao juiz de direito da unidade jurisdicional a supervisão do juiz leigo durante a realização das sessões de conciliação e de instrução e julgamento.
<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	Os juízes leigos deverão portar nos atos oficiais crachás de identificação, utilizados exclusivamente no exercício das funções.
<b>LISTA DE PRESENÇA</b>	O juiz leigo deverá assinar lista de presença na unidade jurisdicional à qual estiver subordinado, que será arquivada em cartório ou na secretaria da unidade.
<b>COMPROVAÇÃO DOS ATOS</b>	<p>A comprovação dos atos praticados ocorrerá mediante certidão expedida pelo chefe de cartório ou da secretaria da unidade judiciária onde o juiz leigo exerce suas funções.</p> <p>O chefe de cartório ou da secretaria na qual o juiz leigo indenizado atua encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas até o 3º (terceiro) dia de cada mês relatório com a informação da quantidade de atos praticados pelo juiz leigo no mês imediatamente anterior</p>

#### 8.4 DOS DEVERES

São deveres do juiz leigo indenizado:

- I - presidir as sessões de conciliação e as sessões de instrução e julgamento, podendo colher provas;
- II - elaborar e proferir projetos de despacho, decisão e sentença, submetendo-os ao juiz de direito em exercício na unidade judiciária para homologação;
- III - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- IV - não atuar nas causas em que houver contra ele algum impedimento ou suspeição;
- V - manter controle dos processos que estiverem em seu poder;
- VI - cumprir os prazos estabelecidos em lei ou pelo juiz de direito;
- VII - ter assiduidade, ser disciplinado e ter conduta ilibada;
- VIII - utilizar trajes condizentes com a relevância da função e das solenidades de que participar; e
- IX - observar estritamente o disposto no Código de Ética dos Juízes Leigos, aprovado pela Resolução CNJ n. 174 de 12 de abril de 2013, e nas demais normas aplicáveis às funções de juiz leigo.

#### 8.5 DA INDENIZAÇÃO

Os juízes leigos indenizados perceberão a título de indenização um valor proporcional à quantidade e qualidade dos atos praticados no mês anterior.

Servirá de referência para a definição da retribuição pecuniária prevista a Unidade de Valor dos Juizados Especiais - UV-JE, correspondendo cada unidade a R\$ 30,00 (trinta reais). O valor sofrerá atualização monetária a cada ano, observados os índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fixar a cada ano o valor máximo de indenização mensal devida aos juízes leigos indenizados, que, em hipótese alguma, poderá exceder a quantia correspondente ao nível 10, referência A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Os atos que não forem indenizados pelo fato de terem sido alcançados os limites estabelecidos serão válidos para todos os fins e não poderão ser computados em períodos subsequentes.

O atingimento, ainda que presumido, dos limites estabelecidos não poderá ser invocado pelos juízes leigos indenizados para a não realização dos atos para os quais forem designados, e a recusa em praticá-los, sob esse argumento, implicará seu desligamento imediato e a designação do próximo candidato interessado apto e habilitado registrado no cadastro geral, observada a ordem de classificação.

Os valores devidos aos juízes leigos indenizados serão depositados no banco, agência e conta informados, no mês subsequente ao da realização dos atos, observado o cronograma da folha de pagamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Não serão computados para fins de indenização:

I - as audiências não realizadas, independentemente do motivo, e aquelas em que não houver acordo;

II - os projetos de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito;

III - os projetos de embargos de declaração;

IV - os projetos de despachos e decisões; e

V - os projetos de sentença apresentados depois de expirado o prazo de 10 (dez) dias, contados do encerramento da instrução.

Os juízes leigos indenizados não fazem jus a qualquer outra vantagem pecuniária ou auxílio.

## 8.6 RESOLUÇÃO GP N. 46/2016

A Resolução GP n. 46, de 5 de outubro de 2016, fixou o limite da indenização mensal a ser concedida aos juízes leigos no ano de 2017 em R\$ 3.984,00.

Já a Resolução GP n. 1, de 19 de janeiro de 2018, fixou o limite da indenização mensal a ser concedida aos juízes leigos no ano de 2018 em R\$ 4.111,68.

## 8.7 CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça após manifestação da COJEPMEC.

## 9 LEI COMPLEMENTAR N. 671/2016

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 671, DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a indenizar os juízes leigos do Sistema de Juizados Especiais e adota outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina autorizado a indenizar, de acordo com esta Lei Complementar, as atividades realizadas pelos juízes leigos por sua atuação no Sistema de Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, quando recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, ainda que simplificado.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 2º O exercício das funções de juiz leigo, considerado o relevante caráter público, é temporário, sem vínculo empregatício ou estatutário, e pressupõe capacitação prévia e continuada por meio de cursos ministrados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário catarinense.

§ 1º Os juízes leigos poderão exercitar atividades perante as unidades que integram o Sistema de Juizados Especiais pelo período de 4 (quatro) anos, permitida uma prorrogação por igual tempo.

§ 2º O desligamento dos juízes leigos dar-se-á *ad nutum*, por iniciativa do Magistrado da unidade onde exerçam as funções.

Art. 3º O juiz leigo não poderá exercer a advocacia no Sistema dos Juizados Especiais da comarca em que atua enquanto no desempenho das respectivas funções.

Parágrafo único. Na forma do que dispõe o § 2º do art. 15 da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, os juízes leigos atuantes em Juizados

Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o Sistema Nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 4º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina disciplinar, mediante ato próprio:

I – o processo seletivo público de provas e títulos referido no art. 1º desta Lei Complementar, observadas as diretrizes nele estabelecidas;

II – a distribuição, a lotação, o registro e o desligamento dos juízes leigos;  
e

III – a gestão, a capacitação, a disciplina e a avaliação das atividades dos juízes leigos.

Art. 5º Os juízes leigos, em quantidade prevista no Anexo I desta Lei Complementar, receberão por cada ato praticado, segundo tabela prevista no Anexo II, cujo valor mensal, em qualquer caso, não poderá ultrapassar o vencimento do menor cargo de terceiro grau de escolaridade do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, vedada qualquer outra equiparação.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá estabelecer limites indenizatórios por processo ou em razão de outros critérios que venha a entender pertinentes.

Art. 6º A Unidade de Valor dos Juizados Especiais (UV-JE) servirá de referência para definição da retribuição pecuniária prevista nesta Lei Complementar, correspondendo cada unidade a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. O valor descrito no *caput* deste artigo sofrerá atualização monetária a cada ano, observados os índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira, mediante ato do Tribunal de Justiça.

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos do Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2016.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

## ANEXO I

## QUANTITATIVO DE JUÍZES LEIGOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

<b>Juízes Leigos – quantitativo anual</b>	Até 100 (cem) no ano de 2016
	Até 160 (cento e sessenta) no ano de 2017
	Até 170 (cento e setenta) no ano de 2018 e nos anos seguintes

## ANEXO II

## TABELA DE INDENIZAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELOS JUÍZES LEIGOS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

<b>ATO</b>	<b>VALOR DE REFERÊNCIA POR ATO</b>
Projeto de sentença homologado	1 UV-JE
Acordo homologado	1 UV-JE

## 10 PERGUNTAS FREQUENTES

### **A atuação como juiz leigo é considerada atividade jurídica?**

Considera-se atividade jurídica a atuação do juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais, desde que não inferior a 16 (dezesesseis) horas mensais, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2006 do Conselho Nacional da Justiça.

### **Qual o título conferido ao juiz leigo por sua atuação?**

A Resolução TJ n. 6/1995, que “Implanta os Juizados Especiais de Causas Cíveis e os Juizados de Pequenas Causas”, dispõe, no seu artigo 4º que “O exercício das funções de conciliadores e juízes leigos, equiparados a auxiliares de Justiça, será considerado serviço público de natureza relevante e ainda, título em concursos para provimento de cargos no âmbito do Poder Judiciário quando por período contínuo superior a um ano”.

**COORDENADORIA ESTADUAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS E DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS  
CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**COORDENADORA**

Desembargadora Janice G. G. Ubialli

**SECRETÁRIA**

Ilex Rosália Gonçalves

**SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Deisy Mabel Campos Sell

**ELABORAÇÃO**

Ana Carolina Treis